

PARECER JURÍDICO nº 82/2025

Referência: **PRC 012/2025**

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para *“Contratação de empresa para levantar os dados, elaborar e implantar os programas de segurança e higiene do trabalho observando as Normas Regulamentadoras- NRS do Ministério do Trabalho e atendendo as exigências do eSocial com a geração de arquivos XML para conexão com o governo, com a contabilidade e os setores de interesse, tanto administrativo quanto operacional, dos servidores da Câmara Municipal de Capitólio. envio dos eventos de SST (Saúde e Segurança do Trabalho) S2210 / S2220 / S2240.”*, conforme as especificações e quantitativos previstos no ANEXO 01 DFD - Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborados pelo Agente de Contratação.

O valor estimado da contratação é de R\$ 6.828,12 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), tendo sido sugerida a modalidade de dispensa de licitação por valor, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos estão instruídos com os documentos técnicos, contábeis e administrativos necessários, incluindo justificativas, cotações de preços, Termo de Referência, Aviso de Contratação, Minuta de Contrato e declaração de adequação orçamentária e financeira.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

Pois bem.

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

A Câmara Municipal de Capitólio não conta, em seu quadro de pessoal, com profissional habilitado para exercer as funções de técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, o qual visa assegurar o cumprimento das obrigações legais

perante o eSocial, bem como atender às exigências estabelecidas pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

A medida justifica-se, ainda, pela necessidade de promover um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para todos os servidores e colaboradores, uma vez que a empresa contratada será responsável pelo levantamento de dados, elaboração e implementação dos programas de segurança e higiene do trabalho, contribuindo diretamente para a prevenção de acidentes e a redução de doenças ocupacionais.

Além disso, caberá à empresa contratada a geração dos arquivos XML exigidos para integração com os sistemas governamentais, contábeis e administrativos internos, assegurando a integridade, rastreabilidade e transparência das informações transmitidas.

Destaca-se, por fim, que o envio dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) ao eSocial (S-2210, S-2220 e S-2240) é obrigatório e essencial para manter a regularidade da Administração Municipal junto aos órgãos trabalhistas e previdenciários.

Portanto, a contratação proposta reveste-se de caráter essencial, garantindo a conformidade legal, a segurança institucional e a preservação da saúde dos servidores públicos.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$6.828,12 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento

próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 012/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 09 de julho de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO